

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame de Recurso: 19 de fevereiro de 2018
Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

2 horas

Grupo I
(5 valores)

Comente um dos seguintes trechos de jurisprudência:

A) *“Face à sua qualidade de entidades privadas, as associações humanitárias de bombeiros regem-se, em regra, pelo direito privado e respondem pelos prejuízos causados a terceiros no exercício da sua actividade segundo um regime de direito privado, apenas respondendo perante os tribunais administrativos, de acordo com um regime substantivo de direito público, quando o acto danoso tenha sido praticado no exercício de poderes de autoridade ou segundo um regime de direito administrativo (...) Compete aos tribunais judiciais conhecer a acção onde é pedida indemnização de um dano sofrido pelo ocupante de uma ambulância que caiu no seu interior quando era transportado a uma consulta, em virtude de o condutor daquele veículo não lhe ter colocado o cinto de segurança e ter efectuado uma travagem brusca quando circulava na via pública”* (Acórdão do Tribunal dos Conflitos de 19.10.2017, Proc. n.º 02/17)

- Identificação do problema: âmbito da jurisdição administrativa no domínio das ações de responsabilidade civil extracontratual, em especial das que tenham por base atuações de sujeitos privados; o critério da *relação jurídica administrativa* como elemento constitucional de referência (n.º 3 do artigo 212.º da CRP); a sua concretização legal no domínio das ações de responsabilidade civil extracontratual: as alíneas *f*, *g* e *h* do n.º 1 do artigo 4.º do ETAF (e correspondentes diferenças de incidência); focalização na alínea *h*) e conexão com o disposto no n.º 5 do artigo 1.º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas; apreciação dos requisitos para a aplicação desse regime a sujeitos privados (a exigência de exercício de «poderes de autoridade» é ainda uma refração da distinção entre «gestão pública» e «gestão privada»?) e conclusão quanto ao caso *sub iudice*, em crítica ou em concordância com a conclusão do STA (atribuição do litígio à jurisdição comum)

B) *“Não se encontra no artigo 103º-A do CPTA qualquer referência à probabilidade da procedência ou improcedência da ação (fumus boni iuris), como fator condicionante da decisão sobre o pedido de levantamento do efeito suspensivo automático, mas tão só às consequências (gravosas) para o interesse público ou outros interesses envolvidos (...) Caberá, no entanto, no campo da ponderação das “consequências lesivas claramente desproporcionadas para outros interesses envolvidos” a que alude o nº 2 do artigo 103º-A do CPTA, a consideração da forte e clara improbabilidade da ação, a qual justificará a decisão de levantamento do efeito suspensivo automático, evitando-se, assim, que a mera instauração da ação constitua um obstáculo (injustificado) à celebração e execução do contrato; é nessa medida que o fumus boni iuris pode ser considerado enquanto critério a atender pelo Tribunal, na decisão do pedido de levantamento do efeito suspensivo automático”* (Acórdão do TCA Sul de 4.10.2017, Proc. n.º 1329/16.1BELSB).

- Identificação do problema: os critérios de decisão dos incidentes de levantamento do efeito suspensivo automático no âmbito do contencioso pré-contratual urgente; compreensão da *ratio* e do contexto do mecanismo, tendo em vista as vinculações emergentes das Diretivas Recursos; compreensão da articulação entre a regra legal de atribuição de efeito suspensivo automático quando a ação de contencioso pré-contratual tenha por objeto a impugnação de atos de adjudicação (n.º 1), a possibilidade de mobilização de incidente de levantamento pela entidade demandada ou por contrainteressados (n.º 2) e, em particular, os critérios aplicáveis (parte final do n.º 2 e n.º 4 do

artigo 103.º-A); identificação da *ponderação de interesses* como critério de referência, paralelo (mas quiçá agravado?) ao disposto no n.º 2 do artigo 120.º; compreensão da diferença entre o regime do artigo 103.º-A e a tutela cautelar e discussão crítica da premissa do TCA Sul, segundo a qual o *fumus boni iuris*, enquanto critério típico de atribuição de providências cautelares (n.º 1 do artigo 120.º) é também relevante neste âmbito; possível referência ao regime do artigo 132.º do CPTA, com compreensão das diferenças em face do regime do contencioso pré-contratual urgente.

Grupo II (10 valores: 3 + 3+ 4)

Imagine a seguinte hipótese:

António, residente na Amadora, aluno da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa e confesso bibliófilo noctívago, é incapaz de aceitar que a biblioteca da sua Faculdade só esteja aberta até às 21h. Comentou já com alguns colegas que considera essa limitação uma restrição inadmissível dos seus direitos fundamentais à cultura e ao ensino, que já lhe havia causado sérios danos morais e patrimoniais, rebelando-se especialmente contra a circunstância de o *Regulamento de Funcionamento da Biblioteca da FLUL*, do qual consta o respetivo horário, ter sido aprovado “às escondidas dos alunos” pelo Conselho Diretivo.

Imagine que é consultado por António no sentido de reagir contenciosamente, junto dos Tribunais Administrativos. Nesse contexto:

a) Que tipo de ação principal não urgente proporia e dentro de que prazo?

- Ação administrativa de impugnação de normas (alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º do CPTA), com pedido principal de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral (com fundamento a alegada omissão total de procedimento, *ex vi* n.º 1 do artigo 73.º do CPTA) e pedido subsidiário de declaração de ilegalidade com efeitos circunscritos ao caso concreto (com fundamento na alegada violação dos direitos fundamentais à cultura e ao ensino, *ex vi* n.º 2 do artigo 73.º do CPTA), em qualquer caso por estarem em causa normas imediatamente operativas e em qualquer caso também com cumulação com pedido de indemnização fundada em responsabilidade civil extracontratual (alínea *k*) do n.º 1 do artigo 37.º do CPTA), admissível nos termos da alínea *a*) do n.º 1 e da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 4.º do CPTA; prazo: à partida, a todo o tempo, para qualquer um dos pedidos (n.º 1 do artigo do 73.º, parte final do n.º 2 do artigo 73.º e n.º 1 do artigo 41.º), podendo discutir-se, em relação ao primeiro, se está ou não em causa uma hipótese de “carência absoluta de forma legal” (caso contrário, ganharia aplicação o prazo de 6 meses, nos termos da parte inicial do n.º 1 do artigo 73.º do CPTA, por se tratar de uma ilegalidade procedimental do qual não resulta inconstitucionalidade).

b) Contra quem proporia e em que tribunal administrativo proporia essa ação?

- Contra a Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, que é a pessoa coletiva de direito público com personalidade e capacidade judiciária e legitimidade passiva¹, nos termos do disposto nos artigos 8.º-A/1 e 10.º/1 e 2 do CPTA (sem prejuízo de uma eventual ação [incorretamente] proposta contra Conselho Diretivo ser também processualmente admissível, em função do disposto nos artigos 8.º-A/5, 10.º/4 e 78.º/3 do CPTA), devendo ainda ser discutida a hipótese de demanda de contrainteressados, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 10.º e, nesse contexto, feita referência ao mecanismo do artigo 78.º-A e à modalidade de citação prevista no n.º 3 do artigo 81.º [2 v.], sendo competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, por não serem hierarquicamente competentes nem o STA nem os TCA e por ganhar aplicação a regra geral de atribuição de competência territorial, que delimita a residência do autor [no caso, Amadora] como

¹ A FLUL tem, nos termos dos respetivos estatutos, personalidade jurídica própria, encontrando-se integrada na pessoa coletiva complexa que é a Universidade de Lisboa. Contudo, por se tratar de um aspeto cujo domínio não é exigível, admite-se, por isso, que seja indicada a UL como entidade a demandar.

elemento de conexão relevante: cfr. os artigos 24.º, 37.º e 44.º do ETAF, artigo 16.º do CPTA, artigo 3.º/1 e 2 do DL 325/2003 e respetivo Mapa Anexo [1 v.].

c) Para além da referida ação principal não urgente, que outros meios processuais consideraria mobilizar para tutelar de forma eficaz os interesses de António?

- (i) Intimação para a proteção de direitos liberdades e garantias, devendo ser discutida a questão da sua amplitude objetiva (estaria em causa a tutela de “direitos, liberdades e garantias”, mesmo se lida essa referência em termos ampliativos?) e, sobretudo, da sua propriedade, tendo em vista a potencial suficiência de uma providência cautelar conservatória acompanhada de decretamento provisório (cfr. os artigos 36.º/1, e) e 109.º/1 do CPTA) [2 v.]; (ii) Alternativamente, providência cautelar antecipatória de suspensão da eficácia de normas (artigos 36.º/1, f), 112.º/2, a) e 130.º), eventualmente acompanhada de pedido de decretamento provisório (artigo 131.º) [2 v.].

Grupo III

(5 valores: 2 × 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

A) A., residente e eleitor em Braga, soube que a Câmara Municipal atribuiu recentemente a **B.**, seu antigo colega de Liceu, um prémio pelos “valiosos contributos poéticos para a divulgação da cultura bracarense”. Sabendo bem que **B.** não era capaz de “juntar duas frases”, **A.** está convencido de que a distinção se explica apenas pelo facto de **B.** ser irmão da mulher do Presidente da Câmara, pelo que pretende impugnar a deliberação da Câmara Municipal da qual resultou a atribuição daquele prémio. Pode fazê-lo?

- Sim, por ter legitimidade processual ativa desde logo nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 55.º do CPTA (ação popular de âmbito local, que apenas exige como requisito a circunstância de determinado sujeito ser eleitor, na posse dos direitos civis e políticos, e recenseado na sede da autarquia local cuja decisão ou deliberação se pretenda impugnar)

B) «Tal como na ação declarativa comum do Processo Civil, na ação administrativa também já não há réplica nem tréplica». Concorda com esta afirmação?

- Independentemente de a afirmação também não ser totalmente verdadeira em relação ao Processo Civil, ela é seguramente falsa em relação à ação administrativa, que admite (i) a réplica, seja como articulado de resposta do autor às exceções que tenham sido invocadas, seja como articulado de defesa do autor a eventuais pedidos reconventionais dos demandados, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 85.º-A (que consagra desse modo solução distinta da prevista na ação declarativa comum, que apenas admite réplica nesta segunda situação: cfr. o artigo 587.º do CPC/2013); e (ii) a tréplica, para o reconvinte responder às exceções (n.º 6 do artigo 85.º-A).

C) Imagine que C. requer junto dos Tribunais Administrativos uma providência cautelar destinada a impedir que o Conselho Diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente voltasse a reunir no ano de 2018, alegando apenas que o faz por considerar que as reuniões de tal órgão são um “desperdício total de recursos públicos”. Se fosse juiz, em que momento e o que decidiria em face desta pretensão?

- Rejeição liminar do requerimento cautelar, no momento da emissão do despacho liminar, seja por manifesta falta de fundamento da pretensão (por não haver qualquer alegação minimamente substanciada de *fumus boni iuris*) ou por manifesta desnecessidade da tutela cautelar (por não haver qualquer alegação de *periculum in mora*), nos termos do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 116.º e do n.º 1 do artigo 120.º do CPTA.